



ISSN 1984-5634

RESISTÊNCIA FEMININA E AFRICANA NO SERTÃO: A LUTA PELA LIBERDADE DE DAMÁZIA, DE CASSANGE (SERTÃO DO RIO GRANDE DO NORTE, SERIDÓ, SÉCULO XIX)

Female and african resistance in the backlands: the fight for freedom by Damázia, from Cassange (Backlands of the Rio Grande do Norte, Seridó, 19th century)

MARIA ALDA JANA DANTAS DE MEDEIROS¹

RESUMO

O artigo apresenta a trajetória de Damázia, mulher africana escravizada ilegalmente na Cidade do Príncipe, no Seridó, sertão da Província do Rio Grande do Norte, durante o século XIX. Refletimos sobre a luta empreendida pela africana nascida em Angola, que nas terras sertanejas requereu judicialmente sua liberdade, propriedades e direitos, denunciando seu senhor por violência e cativo ilegal e evidenciando as possibilidades de resistências femininas nos sertões.

PALAVRAS-CHAVE: escravidão; mulheres; sertão.

ABSTRACT

The article presents the trajectory of Damázia, an african woman illegally enslaved in Cidade do Príncipe, Seridó, the backlands of the Province of Rio Grande do Norte, during the 19th century. We reflect on the fight undertaken by this african woman born in Angola, who judicially demanded her freedom, properties and rights, denouncing her master for violence and illegal slavery and highlighting the possibilities of female resistance in the backlands.

KEYWORDS: slavery; women; backlands.

EDITORA-CHEFE:

Elisa Schneider Venzon

EDITOR-GERENTE:

Leandro Ferreira Souza

SUBMETIDO: 27/07/2023

ACEITO: 15/12/2023

COMO CITAR:

MEDEIROS, M. A. de.
Resistência feminina e africana no sertão: a luta pela liberdade de Damázia, de Cassange (Sertão do Rio Grande do Norte, Seridó, século XIX). *Aedos*, Porto Alegre, v. 16, n. 35, p. 126-144, dez.-mar. 2024.

<https://seer.ufrgs.br/aedos/>

¹ Professora Substituta do Departamento de História da UFRN-CERES-Caicó. Pesquisadora no grupo de pesquisa Sociedade e Cultura em Sertões Coloniais: história e historiografia (SERCOL), da UFRN. Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-5358-9402>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5160729657830902>.

Este texto apresenta parte dos resultados obtidos em nossa pesquisa de mestrado, a qual abordou representações de mulheres não brancas (pardas, mamalucas, mulatas, cabras, pretas, negras, crioulas, africanas e índias) no sertão do Seridó, na Capitania/Província do Rio Grande, durante os séculos XVIII e XIX. Partindo de um exercício micro-histórico, o foco deste artigo é apresentar a trajetória e a luta judicial da africana Damázia por sua liberdade, na Cidade do Príncipe², nas últimas décadas do século XIX.

Numa sociedade escravista abissalmente desigual e hierárquica, mulheres não brancas enfrentaram desafios cotidianos que se sobrepuseram de modo interseccional a respeito de suas qualidades, condições sociojurídicas e gênero, num cenário sertanejo que, por sua vez, também apresentou suas próprias adversidades. Desde o século XVII, a expansão da empresa colonial portuguesa pelo sertão do Seridó foi marcada por pobreza e instabilidade, agravadas pelas condições climáticas do semiárido. Tendo a pecuária como sustentáculo econômico, a Freguesia de Santa Ana do Seridó enfrentou desafios como a rusticidade do criatório, a pobreza dos pastos das caatingas, a baixa densidade populacional e a irregularidade das chuvas (MACÊDO, 2021). Assim, com poucos recursos e urbanização embrionária, a região submetida à pobreza potencializou ainda mais os obstáculos enfrentados pelas gentes do sertão.

² A Vila Nova do Príncipe, constituída em 1788, foi a sede Freguesia da Gloriosa Senhora Santa Ana do Seridó, no sertão do Rio Grande. Em 1868, a vila foi elevada à condição de cidade, passando a ser chamada, então, de Cidade do Príncipe (MORAIS, 2020).

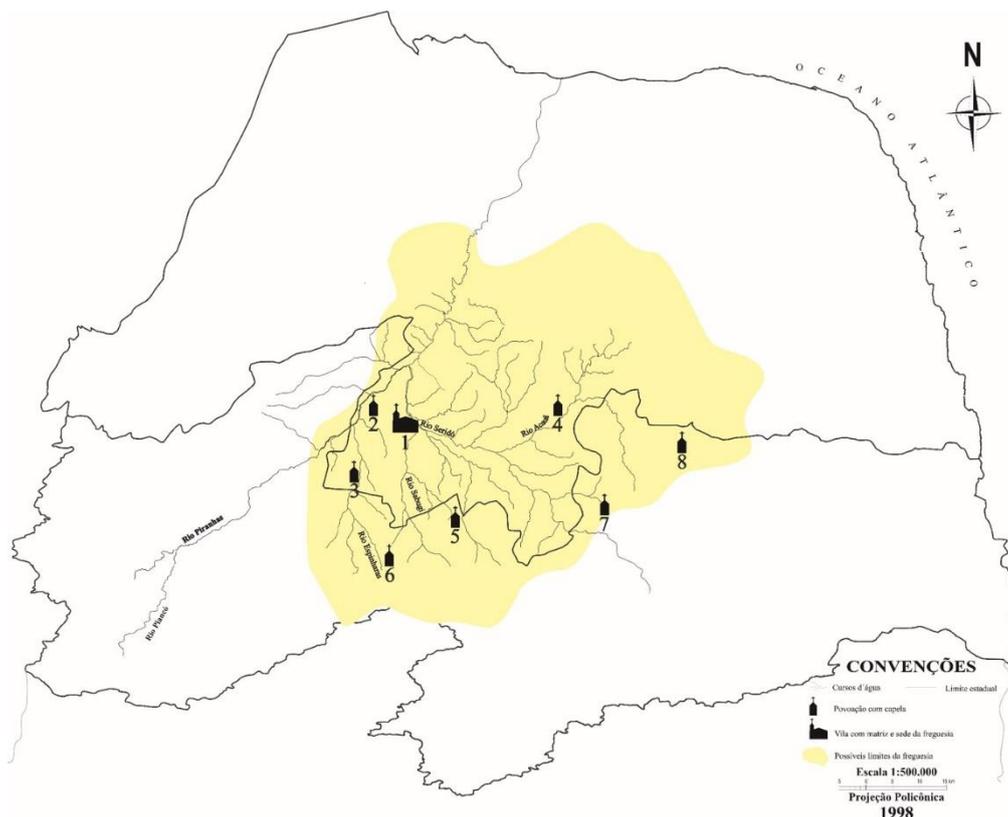


Figura 1. Provável área de abrangência da Freguesia de Santa Ana do Seridó até 1788. Legenda: 1 – Vila Nova do Príncipe, criada em 1788 a partir da Povoação do Seridó/Caicó, sede da freguesia, contando com dois templos, a Capela de Nossa Senhora do Rosário e a Matriz da Senhora Santa Ana do Seridó; 2 – Povoação de Nossa Senhora dos Aflitos do Jardim das Piranhas; 3 – Povoação da Nossa Senhora do Ó da Serra Negra; 4 – Povoação de Nossa Senhora da Guia do Acari; 5 – Povoação de Santa Luzia do Sabugi; 6 – Povoação de Nossa Senhora da Guia dos Patos; 7 – Povoação de Nossa Senhora da Luz da Pedra Lavrada; 8 – Povoação de Nossa Senhora das Mercês da Serra do Cuité. **Fonte:** MACEDO, 2020. p. 55.

Lançamos olhares sobre as estratégias mobilizadas por mulheres não brancas para sobrevivência e melhorias nas suas condições de vida nesse cenário. Uma das ferramentas de sobrevivência foi o trabalho, um recurso todavia desfavorecido no Seridó setecentista e oitocentista. Como mencionado, o criatório de gados imperou como principal atividade econômica do Seridó, um nicho de subsistência e baixa rentabilidade que não propiciou acúmulos de bens opulentos e foi constituído por escravarias de pequeno porte. A trajetória que discutiremos aqui nos apresenta algumas possibilidades de sobrevivência e resistência empreendida por uma mulher africana e escravizada no sertão do Seridó, da qual destacamos seu empenho em acumular pecúlio e se envolver com a economia local, bem como a luta por sua liberdade empreitada nos aparelhos judiciais da Cidade do Príncipe.

“CHAMA-SE DAMÁZIA, NOME QUE LHE FOI DADO EM SUA TERRA”

Na década de 30 do século XIX, aportou na costa litorânea do Maranhão um navio vindo da África, possivelmente de algum um porto angolano. Os que sobreviveram da viagem martirizante desembarcaram no Brasil, retirados forçadamente de suas terras de origem, traficados para serem vendidos no mercado de escravizados. Uma dessas pessoas era uma menina de 12 anos, vinda de

Cassange, no interior de Angola, filha de pais casados e livres. Em sua terra, lhe foi dado o nome Damázia, identidade que a acompanhou por toda a vida, talvez como uma expressão de suas raízes e perpétuo vínculo com sua memória ancestral³.

Não apenas as terras eram desconhecidas para aquela menina, pois a língua e a comida também não eram familiares; não sabia falar com destreza, tampouco consumir certos alimentos⁴. Ainda assim, mesmo não sendo ladina⁵, permaneceu no Maranhão apenas pelo período de um dia, pois cedo foi vendida e novamente transportada, dessa vez para o Recife. Damázia desembarcou na Cidade do Recife numa noite movimentada, em que muitas pessoas puderam presenciar sua chegada no porto. Naquelas paragens passou por volta de dois meses, até ser novamente vendida, dessa vez para o Capitão Luíz Gonzaga da Fonseca, morador no São João da Freguesia do Seridó, que a comprou pelo valor 200\$000 e a levou para o sertão. No Seridó, Damázia foi vendida pela terceira vez, para ser integrada à escravaria de João Felipe de Medeiros e sua esposa Joana Porfíria de Medeiros.

Em menos de quatro meses e ainda em tenra idade, Damázia foi retirada de Cassange, sua terra originária, e realocada para o sertão do Seridó sob o signo da escravidão. Serviu à família de João Felipe de Medeiros por décadas e provavelmente se ocupou nos serviços domésticos e nas demandas dos currais e roçados que o casal possuía nas suas terras, tanto no sítio Mulungu, próximo a São João do Príncipe, como no sítio Tamanduá, termo da Vila do Jardim. Por volta de 1852, Damázia teve seu primeiro e único filho natural, o qual nomeou Severino, menino nascido já escravizado pelo mesmo senhor.

Enquanto cativa, Damázia investiu em conquistar certa autonomia econômica para si e seu filho e teve em suas posses alguns animais, como éguas, cavalos e novilhos, indicativos de atividades pecuaristas que possibilitavam o acúmulo de pecúlio. Damázia e Severino foram os únicos “escravos” arrolados no inventário *post-mortem* de Joana Porfíria de Medeiros, datado de 1864, documento que nos permite observar a separação desse núcleo familiar. Identificada como uma

³ “Perguntada de onde era natural e como se chamava seus pais. Respondeu que era natural de Cassange, filha de pais casados e livres. [...] Perguntada como se chamava? Respondeu que chama-se Damázia, nome que lhe foi dado em sua terra.” LABORDOC. FCC. 1°CJ. Diversos. Cx. 525. Documentos referentes à tutela e curatela – vol. 3º – diversas épocas. Processo a respeito da liberdade da africana Damázia. Cidade do Príncipe, Comarca do Seridó, 1871. f. 7-7v.

⁴ “Perguntada se quando chegou ao Brasil, digo, a esta terra, se falava como fala hoje. Respondeu que não falava como fala hoje, assim como que não sabia comer certas comidas.” LABORDOC. FCC. 1°CJ. Diversos. Cx. 525. Documentos referentes à tutela e curatela – vol. 3º – diversas épocas. Processo a respeito da liberdade da africana Damázia. Cidade do Príncipe, Comarca do Seridó, 1871. f. 7-7v.

⁵ Os africanos “ladinos” eram os que já estavam há mais tempo no Brasil e eram mais familiarizados com os costumes brasileiros e com a língua portuguesa. Depois dos crioulos, mormente estes escravizados, eram os mais procurados no tráfico (CARVALHO, 2010. p. 272).

“escrava”⁶ do “Gentio de Angola”, Damázia foi passada na partilha para o viúvo meeiro João Felipe de Medeiros, enquanto Severino, então com 12 anos, coube à herança do filho do casal, José Bernardo de Medeiros (LABORDOC. FCC. 1º CJ. Inventários post-mortem. Cx. 343. Inventário de Joana Porfíria de Medeiros. 1864).

A trajetória de Damázia demonstra um percurso seguido por inúmeras mulheres africanas trazidas para o Brasil no período colonial e no Império, que foram escravizadas e tiveram de se adaptar ao novo mundo com os recursos que lhes foram possíveis, como a formação de famílias e a investida em atividades econômicas para acúmulo de pecúlio. Damázia, contudo, não experimentou uma ascensão social marcada por uma continuidade harmoniosa com seus antigos senhores.

Décadas depois de sua chegada no sertão, em 1871, a africana Damázia se dirigiu à Cidade do Príncipe para iniciar na Justiça a busca por sua liberdade, denunciando seu senhor por escravidão ilegal. O então Juiz de Direito interino da Comarca do Seridó, Manoel Rodrigues da Cunha Viana, sabendo da situação e a considerando “de grande importância”, resolveu escrever diretamente para Silvino Elvídio Carneiro da Cunha, então Presidente da Província do Rio Grande do Norte, para inteirá-lo da situação e aguardar suas considerações sobre como proceder com a questão de Damázia. No dia dois de março do referido ano, assim o Juiz escreveu ao Presidente:

Acha-se n’esta Cidade uma africana de nome Damázia, que **diz ser livre em vista da lei que aboliu o trafico de africanos**, e que se achara em captiveiro no poder de João Felipe de Medeiros. **Essa africana foi comprada em Pernambuco em 1839, dous ou tres meses depois de sua chegada ao Brasil**, por um indivíduo morador n’esta Comarca, o qual por sua vez a vendeo ao referido João Felipe, que conservou-a até pouco tempo no captiveiro. Damázia pou-se adquirir alguns bens, que valião francamente um conto de reis, e seu supposto Senhor lançando mão d’esses bens, passou-lhe carta de liberdade pela quantia de um conto de réis. Não querendo porém Damázia acceitar a dita Carta de Liberdade pelo valor de seus bens, visto considerar-se livre, **seu pretenso Senhor botou-a para fora de casa**. A referida africana, apresentando-se a este Juízo, **alegou ser pessoa miserável, e quer a proteção da lei para ser reconhecida como livre e poder haver os seus bens**. (LABORDOC. FCC. 1º CJ. Diversos. Cx. 525. Documentos referentes à tutela e curatela – vol. 3º – diversas épocas. Processo a respeito da liberdade da africana Damázia. Cidade do Príncipe, Comarca do Seridó, 1871. f. 4; grifos nossos)

Do Palácio do Governo, o Presidente da Província remeteu sua resposta no dia 23 do mesmo mês, ordenando ao Juiz proceder na forma da lei e posteriormente comunicá-lo acerca do resultado do procedimento. Assim o fez Manoel Rodrigues da Cunha Viana, o qual conduziu o processo no

⁶ Nesse estudo, utilizaremos os termos “escravo”/“escrava”, com o uso de aspas, quando estivermos referenciando diretamente o conteúdo encontrado em nossas documentações. Na sociedade colonial-imperial, os termos “escravo”, “livre” ou “liberto”/“forro” eram indicativos da condição sociojurídica dos indivíduos, marcadores que diferenciavam e hierarquizavam os sujeitos. Contudo, estamos alinhados aos debates contemporâneos que problematizam o uso do termo “escravo/a”, por este promover a ideia de uma inerência identitária dos indivíduos que estiveram em estado de servidão forçada e desumanizada pelo sistema escravista. Assim, quando não estivermos fazendo reemissão direta ao léxico presente nas fontes históricas, optaremos mormente pelo uso dos termos “escravizado”/“escravizada”, cuja adesão vem sendo defendida por intelectuais como Grada Kilomba, ativista e escritora portuguesa, a qual argumenta que ““escravizada/o” descreve um processo político ativo de desumanização, enquanto escrava/o descreve o estado de desumanização como a identidade natural das pessoas que foram escravizadas.” (KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. p. 20).

mês seguinte, convocando testemunhas para deporem sobre a questão apresentada por Damázia. Uma das testemunhas foi Luíz Gonzaga da Fonseca, homem que havia comprado a africana no Recife de “um indivíduo desconhecido, que, como outros, naqueles tempos ocupava-se do tráfico de africanos já então abolido” e, posteriormente, a vendido para João Felipe de Medeiros. Além dele, foram também convocados o Tenente Antônio de Medeiros Rocha, morador no Distrito de São João; Pacífico José de Araújo, morador em São João; João Garcia, pai de João Felipe de Medeiros, morador na Carnaubinha; homens que supostamente sabiam do fato da compra; além do próprio João Felipe de Medeiros, senhor de Damázia, convidado a comparecer como interessado na questão.

Os depoimentos deveriam ter sido colhidos na Câmara Municipal da Cidade do Príncipe, em 20 de maio de 1871, mediante o questionamento do Juiz Municipal dos Órfãos, o alferes José Coronato Ferreira Maciel. No entanto, nenhum dos homens intimidados para serem testemunhas compareceram na ocasião. A única pessoa que lá esteve presente foi a própria Damázia, cujo Auto de Pergunta nos esclarece melhor sua trajetória.

Perguntada que idade tinha? Respondeo, que hoje não sabia, que idade tinha, lembrando se que quando chegou nesta terra, isto é neste termo, **teria dose annos.**

Perguntada se se lembrava em que ano fora exportada para o Brasil? Respondeo, que **fora do ano de mil oitocentos e trinta para cá**, e que logo fora vendida.

Perguntada em que lugar ou Província? Respondeu que fora vendida no Maranhão e do Maranhão para o Recife, e do Recife para o sertão, sendo comprada pelo Capitão Luíz Gonzaga da Fonseca.

Perguntada se se lembrava em que ano chegára ao sertão? Respondeo que não se lembrava.

Perguntada **quanto tempo esteve na Cidade do Recife? Respondeo que um mês.** (LABORDOC. FCC. 1°CJ. Diversos. Cx. 525. Documentos referentes à tutela e curatela – vol. 3º – diversas épocas. Processo a respeito da liberdade da africana Damázia. Cidade do Príncipe, Comarca do Seridó, 1871. f. 7; grifos nossos)

Um dos pontos iniciais que chamam atenção no processo de Damázia é o conflito acerca da data em que ela fora traficada para o Brasil. No documento escrito pelo Juiz de Direito Manoel Rodrigues da Cunha Viana, remetido ao Presidente da Província, foi declarado que ela chegara no ano de 1839, passando de “dois a três meses” no Recife, antes de vir para o sertão. Dias depois, quando interrogada diretamente pelo Juiz dos Órfãos José Coronato Ferreira Maciel, Damázia afirmou ter chegado ao Brasil do ano de 1830 “para cá” e passado apenas um mês na Cidade do Recife.

No inventário *post-mortem* de Joana Porfíria de Medeiros de 1864, Damázia foi arrolada como uma “escrava” de quarenta anos, o que indica que ela tenha nascido por volta de 1824, em Cassange. Se chegara ao Brasil quando tinha doze anos, como declarado, ela teria aportado nas terras brasílicas no ano de 1836. Em todo caso, a despeito da imprecisão na data de sua chegada, se em 1830, 1836 ou 1839, seu argumento a respeito da sua liberdade pautada na abolição do tráfico escravo, previsto pela Lei de 7 de novembro de 1831, se mantém consistente. Isso porque desde março de 1830 o tráfico já era considerado ilegal, em decorrência do tratado firmado entre o Brasil e a Grã-Bretanha

em 1826, quando o Brasil se comprometeu com o governo britânico a abolir o tráfico depois de três anos da ratificação do tratado das duas monarquias, como forma de retribuir o reconhecimento britânico da independência do Império Brasileiro, em 1822 (CHALHOUB, 2012).

“DIZ SER LIVRE EM VISTA DA LEI QUE ABOLIO O TRAFICO DE AFRICANOS”

Promulgada em de 7 de novembro de 1831, a lei de repressão do tráfico escravo estabelecia que o “todos os escravos, que entrarem no territorio ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficam livres”. Os “importadores” de escravizados que não seguissem com a determinação deveriam, entre outras consequências, pagar uma multa de 200\$000 por escravizado traficado, além de arcarem com as despesas da reexportação dos escravizados para qualquer parte da África, na maior brevidade possível (COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRAZIL DE 1831. Lei de 7 de novembro de 1831). De acordo com o historiador Sidney Chalhoub, apesar da ideia de que jamais houvera expectativas para o cumprimento da Lei de 1831, foi possível verificar a diminuição no tráfico a partir de 1830, num decréscimo que se estendeu pela primeira metade desta década. Contudo, no contexto da “política atribulada logo após a abdicação de dom Pedro I, com a sucessão de gabinetes em 1832 e a consequente instabilidade das autoridades em seus cargos”, a polícia da Corte teve dificuldades para tomar as medidas necessárias para a efetivação prática da lei, a qual teve resultados passageiros na diminuição do tráfico (CHALHOUB, 2012, p. 48-52).

Dessa forma, mesmo com a ilegalidade do tráfico, africanos escravizados continuaram sendo transportados para o Brasil em números abundantes:

Não obstante a proibição legal, e após decréscimo temporário nas entradas de africanos durante a primeira metade da década de 1830, o comércio negreiro, então clandestino, assumiu proporções aterradoras nos anos seguintes, impulsionado pela demanda por trabalhadores para as fazendas de café, useiro e vezeiro no logro aos cruzeiros britânicos auxiliado pela conivência e corrupção de autoridades públicas e com o apoio de setores diversos da população. Além disso, interesses de traficantes portugueses na África, que contavam com a omissão ou conivência de Lisboa devido ao receio dela de perder suas possessões coloniais, garantiam a oferta de escravizados ao mercado brasileiro. No início dos anos 1850, quando nova conjuntura política interna e externa levaria à interrupção definitiva do negócio dos tumbeiros, **quicá a metade da população escrava em idade produtiva existente no país fosse constituída por africanos ilegalmente escravizados e seus descendentes**; essa taxa de ilegalidade da escravidão era decerto muito mais alta nas fazendas de café do Vale do Paraíba, para onde afluíram em massa os africanos chegados após a lei de 1831. Não custa meditar por um momento no que se acaba de enunciar: a riqueza e o poder da classe dos cafeicultores, que se tornaria símbolo maior da prosperidade imperial ao longo do Segundo Reinado, viabilizaram-se ao arrepio da lei, pela aquisição de cativos provenientes de contrabando. (CHALHOUB, 2012, p. 36-37; grifos nossos)

Muitos dos cativos contrabandeados eram conduzidos para os interiores das províncias e mormente passavam de “mão em mão”, até que a ilegalidade de suas condições fenecesse no círculo de pessoas onde se fixavam (CHALHOUB, 2012; MAMIGONIAN, 2017). Damázia, por exemplo, se deslocou entre duas províncias até se fixar no interior do Rio Grande do Norte, além de ter passado

pela posse de três senhores: um desconhecido, que a conduziu do Maranhão até o Recife e a vendeu ao segundo senhor, Luíz Gonzaga da Fonseca, com quem veio para o sertão do Seridó e, por fim, ficou como propriedade de João Felipe de Medeiros.

A proporção colossal do tráfico ilegal de escravizados fez com que o reconhecimento da Lei de 1831 se tornasse uma grave e arriscada questão política, pois conceder a liberdade aos cativos importados depois da promulgação da lei implicaria na libertação de um número gigantesco de escravizados, pois aos africanos contrabandeados se somariam também seus descendentes, filhos e netos. Além disso, tal movimento poderia despertar nos outros cativos uma desconfiança em relação aos seus senhores, acerca da legitimidade de suas próprias condições, e também colocar em questão os responsáveis pelo contrabando, fazendo com que os traficantes assumissem as penas cabíveis (MAMIGONIAN, 2017). Nessa situação “potencialmente explosiva”, era fundamental para a classe senhorial e para o Estado evitar que a população escravizada contrabandeada tomasse consciência da ilegalidade do seu cativeiro. Para isso, os senhores deveriam manter seus escravizados subordinados numa política que equilibrasse o rigor do domínio senhorial com a concessão de incentivos dentro da escravidão, para que ficassem mais focados em obterem suas liberdades por meio de alforrias do que através da busca por seus direitos (CHALHOUB, 2012).

Em contraponto à repressão da ilegalidade do cativeiro, também era colocada em pauta a defesa do direito costumeiro e o direito da propriedade adquirida, isto é, a proteção do direito que os senhores tinham sob suas propriedades, ainda que tivessem adquirido escravizados contrabandeados. Para Hebe Mattos, a consolidação política do novo Estado independente baseado no “arcabouço jurídico liberal, a liberdade e a propriedade, entendidas como direitos naturais, se tornariam de forma definitiva o substrato teórico que embasaria, daí por diante, a resolução jurídica da questão” (MATTOS, 2013, p. 186).

Apesar disso, os escravizados não estiveram apáticos a respeito de suas condições. A circulação de informações e a intensa comunicação entre escravizados africanos de diferentes procedências com indivíduos não brancos, livres e libertos, vindos de diferentes lugares do Império, por vezes disseminaram ideias de insubordinação e resistência, propagando também o conhecimento sobre a ilegalidade da escravidão dos africanos trazidos para o Brasil depois da promulgação da Lei de 1831 (CHALHOUB, 2012).

Pelo menos na teoria da legislação, os africanos ilegalmente traficados poderiam a qualquer momento requerer sua liberdade a qualquer Juiz de Paz ou Criminal, conforme determinado no decreto de 12 de abril de 1832, destinado a regulamentar a execução da Lei de 07 de novembro de 1831. À autoridade responsável cabia o interrogatório do africano solicitante e das partes interessadas para investigação das circunstâncias: “examinará se entende a língua brasileira; se está

no Brazil antes de ter cessado o trafico da escravatura, procurando por meo de interprete certificar-se de quando veio d'Africa, em que barco, onde desembarcou, por que lugares passou, em poder de quantas pessoas tem estado, etc” (COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRAZIL DE 1832. Decreto de 12 de abril de 1832).

Observando as perguntas feitas a Damázia em seu interrogatório, podemos considerar que o Juiz dos Órfãos da Cidade do Príncipe seguiu o mote previsto pelo decreto ao elaborar seus questionamentos. A inquiriu sobre o ano em que fora exportada, por quais províncias passou e por quanto tempo ficou em cada lugar, de que horas desembarcara no porto de Recife e se foi na presença de muitas pessoas, se viera “publicamente ou oculta” do Recife para o sertão, se sabia por quanto tinha sido comprada e, dentre outras questões, se quando chegara ao Brasil “falava como fala hoje”.

De acordo com a historiadora Beatriz Mamigonian, a década de 1860 foi decisiva para difusão da consciência do direito à liberdade entre os africanos contrabandeados. Com o avanço da emancipação dos africanos livres e a pressão abolicionista do governo britânico, a possibilidade de conquista da liberdade tornou-se mais tangível também para os ilegalmente escravizados. Com isso, “a questão do direito à liberdade com base na Lei de 1831 tomou os tribunais e as ruas, e pautou, como alternativa radical, o debate político acerca do ‘encaminhamento para a questão servil’”, momento em que se desafiava abertamente “o pacto de silêncio a respeito das ‘condições especiais’ – leia-se ilegalidade – da propriedade escrava” (MAMIGONIAN, 2017, p. 400-401, 414).

Uma das brandas medidas tomadas nesse contexto de questionamentos da escravidão e, simultaneamente, da defesa imperial pela propriedade dos escravizados ilegalmente foi o estabelecimento da matrícula geral dos africanos livres, registros que pretendiam esclarecer quem poderia reivindicar tal estatuto, a fim de evitar que os africanos contrabandeados reivindicassem suas libertações. Anos depois, com a Lei Rio Branco em 1871, a matrícula especial de 1872 passou a registrar todos os escravizados do período, inclusive os indivíduos em cativeiro ilegal⁷. O discurso abolicionista, crítico da lei de 1871, considerava as matrículas fraudulentas, “uma vez que os africanos chegados depois de 1831 haviam sido matriculados como escravos, muitas idades tinham sido alteradas e até mortos foram substituídos por vivos” (MAMIGONIAN, 2017, p. 445-446).

Em processo de deslegitimação, a instituição escravocrata se debilitava cada vez mais com a acelerada egressão do cativeiro e a pressão por mais alforrias, bem como com o desgaste da legitimidade do poder senhorial (MATTOS, 2013). Na segunda metade do século XIX, é possível observar no sertão do Seridó alguns casos de escravizados que se opuseram ao poder senhorial e

⁷ Não tivemos acesso ao Livro de Matrículas da Cidade do Príncipe, mas acreditamos que ele tenha existido, haja vista que no Livro do Fundo de Emancipação do Município do Príncipe (1873-1886) aparecem alguns escravizados com seus respectivos números de matrícula. Quiçá por negligência em sua conservação, essa documentação não chegou aos dias atuais.

elucidaram a corrosão das negociações e da própria validação da escravidão. A exemplo, a historiadora Michele Soares Lopes discutiu em sua pesquisa uma petição aberta em 1878 por Manoel Vieira de Medeiros, feita no Jardim, termo da Cidade do Príncipe, pretendendo vender sua “escrava” Joaquina, mãe de seis filhos menores. O senhor declarou que a venda era motivada pela escassez de seus recursos, em decorrência da seca, e pelo fato da referida Joaquina se recusar a servi-lo satisfatoriamente por querer trabalhar para outro senhor. Para a autora, esse exemplo aponta que os cativos conseguiam, de certo modo, exercer pressão em seus senhores diante de suas insatisfações, e “as reclamações e indisposições para atender às solicitações de seu dono nos levam a crer na existência de uma relação tensa, que se intensificara ainda mais com a crise” (LOPES, 2011, p. 35).

O estudo da pesquisadora Ariane de Medeiros Pereira, analítico das ações de escravizados na Comarca do Príncipe em meio à tensão entre escravidão e liberdade, abordou mais casos de indivíduos que não reconheciam sua condição cativa, como foi o caso demonstrado no longo processo que envolveu Honorata, uma mulher escravizada de 26 anos, integrada à propriedade de Silvino Dantas Correia de Góes. Em 1874, Honorata procurou a justiça para requerer sua liberdade, alegando que estava em cativeiro injusto, por sua mãe dispor de “meia liberdade”⁸ quando ela nasceu. No longo trâmite judicial, Honorata não conseguiu alcançar sua liberdade pelos argumentos apresentados e, assim, recorreu à fuga, auxiliada pelo seu tio Manoel, em direção à cidade de Natal, capital da Província do Rio Grande do Norte. Como resposta, Silvino Dantas Correia de Góes contratou dois sujeitos que emboscaram e assassinaram o tio de Honorata, homem escravizado que pertencia a Maria do Santos Silva (PEREIRA, 2021, p. 156-161).

Ariane Pereira também discutiu em sua pesquisa uma ação de escravidão contra as pretas Maria e Úrsula, movidas por Maria Cecília e Joaquim Pinto Barbosa, moradores na Paraíba, os quais alegavam que suas “escravas” fugiram para o Rio Grande do Norte. A carta precatória, datada de 1874, solicitava testemunhas que comprovassem que a preta Maria havia sido comprada na Cidade do Recife, em 1838, por Luíz Gonzaga da Fonseca, o qual a vendeu para Manoel Garcia de Medeiros Junior (PEREIRA, 2021, p. 148-150). Luíz Gonzaga da Fonseca, relembramos ao leitor, foi o mesmo homem que também comprou Damázia, na década de 1830, no Recife, e a revendeu para João Felipe de Medeiros, o que nos leva a considerar que esse homem talvez se ocupasse com o tráfico interno de cativos e comercializasse pessoas escravizadas no Seridó.

Em seu depoimento a respeito da escravizada Maria, Luíz Gonzaga da Fonseca declarou que “quando comprou a preta Maria era ella muito ladina que fallava bem a lingoa nacional como

⁸ Também chamada de “liberdade imperfeita”, a “meia liberdade” encontrada nas ações de liberdade analisadas por Ariane Pereira indicava que a manumissão do escravizado havia sido abatida pela metade.

qualquer crioula e que quando **a comprou foi na persuasão de ser crioula e não africana**” (LABORDOC. FCC. 1º CJ. Carta Precatória. Deprecantes: Cecilia da Silva e Joaquim Pinto Barbosa. Deprecadas: Ursula e Maria (escravas). Maço: 06. Ano: 1874). Mesmo que não fosse o cerne do interrogatório, Luíz Gonzaga parece ter se adiantado em registrar que em 1838 adquiriu Maria sob pretexto dela ter nascido no Brasil e não ter vindo da África, haja vista a proibição do tráfico instituído desde 1831. Como ele não compareceu para prestar depoimento para o juiz durante o processo de Damázia, mesmo tendo sido intimado para tal, não podemos saber se ele se apoiaria neste mesmo argumento e alegaria o desconhecimento da origem de Damázia.

Em todo caso, antes de voltarmos a nossa personagem investigada, vale a pena compreendermos melhor a composição jurídica de uma ação cível de liberdade, processo que foi empreendido por Damázia. O estudo de Keila Grinberg sobre as ações de liberdade na Corte de Apelação do Rio de Janeiro oitocentista nos ajuda a entender as fases e camadas burocráticas desses processos. Nas palavras da autora:

Uma ação de liberdade é iniciada quando, depois de receber um requerimento – assinado por qualquer pessoa livre, geralmente “a rogo” do escravo –, o juiz nomeia o curador ao escravo e ordena o seu depósito. Assim feito, o curador envia o requerimento (libelo cível), no qual expõe as razões pelas quais o pretendente requer a liberdade. Entre uma coisa e outra pode haver mil e um diferentes requerimentos, tentativas de impedir o prosseguimento da ação, etc. Mas, geralmente, o advogado ou procurador do réu (no caso, o senhor do escravo ou seus herdeiros) envia um outro libelo, ou contrariedade, apresentando a defesa de seu cliente. As exposições das razões de ambas as partes também podem prolongar-se por vários requerimentos, até que o juiz fique satisfeito e determine a conclusão da ação.

Nesse meio tempo, são ouvidas testemunhas, anexadas certidões e provas das afirmações de ambos os lados. [...]

O resultado podia ser contestado (embargado); se os embargos fossem aceitos, o juiz divulgava nova sentença. De qualquer forma, desta sentença de primeira instância, a parte perdedora podia apelar. Era então que o processo ia para a Corte de Apelação, ou melhor: subia para o Tribunal da Relação, de segunda instância. Até 1874, quando foram criados os tribunais de Porto Alegre, Ouro Preto, São Paulo, Goiás, Mato Grosso, Belém e Fortaleza, só existiam os da Bahia (1609, suprimido em 1626 e recriado em 1652), Rio de Janeiro (1773), Maranhão (1813) e Pernambuco (1821). Chegando à Relação – no nosso caso, no Rio de Janeiro – novos advogados eram nomeados, novamente expondo os seus argumentos, que também podiam ser tantos quantos achassem necessários. Depois, a ação era dada por concluída, cada desembargador membro do tribunal lia o processo e juntos eles proferiam o acórdão da relação, no qual a primeira sentença era confirmada ou reformada.

Desse novo veredicto, as partes também podiam solicitar embargos e, caso fossem aceitos, a sentença era modificada. Se, ainda assim, os advogados do senhor ou do escravo resolvessem questionar a decisão da Corte, podiam, como último recurso, pedir revista cível ao tribunal de terceira instância: até 1808, a Casa de Suplicação de Lisboa; em 1808 a 1828, a Casa de Suplicação do Rio de Janeiro e, a parte de então e até 1891, o Supremo Tribunal de Justiça.

Se a revista fosse concedida, o que era raro [...], o processo era mandado para outro Tribunal da Relação, que decidia em caráter definitivo. Aí não tinha mais o que apelar, a decisão era irrecorrível. A ação voltava para o Supremo, e o resultado oficial era publicado. (GRINBERG, 2010, p. 10-11)

Dessa forma, um dos procedimentos necessários para o encaminhamento das ações cíveis de liberdade era o arrolamento e inquérito das testemunhas. Como informado anteriormente, o Juiz de Direito Interino e o Juiz Municipal dos Órfãos da Comarca do Seridó convocaram quatro homens

moradores no Distrito de São João do Príncipe para prestarem depoimento acerca da situação de Damázia, chamado que também foi estendido ao senhor da africana, João Felipe de Medeiros, em maio de 1871. Mesmo intimados, nenhum deles compareceram para o interrogatório, nem mesmo João Felipe de Medeiros como a outra parte interessada no processo. Para tentarmos entender esse acontecimento, vale nos aprofundarmos um pouco na família de João Felipe de Medeiros.

Moradores da Freguesia de Santa Ana do Seridó, provavelmente fixados no sítio Mulungu, o casal João Felipe de Medeiros e Joana Porfíria de Medeiros tiveram por volta de 10 filhos. Destes, decerto o que mais se destacou foi José Bernardo de Medeiros, o qual recebera Severino, filho de Damázia, como herança de sua mãe, por meio do já citado inventário *post-mortem* de 1864.

José Bernardo de Medeiros teve longa carreira política no contexto norte-rio-grandense, ocupou cargos como Presidente da Câmara da Vila do Príncipe (1860), Prefeito da Vila/Cidade do Príncipe (1863-1864; 1873-1875), Tenente-Coronel da Guarda Nacional (1867), Deputado Provincial (1867), Vice-Presidente da Província do Rio Grande do Norte (1882-1884) e Senador do Rio Grande do Norte durante dois mandatos (1890 a 1907)⁹. À vista disso, não há dúvidas que José Bernardo de Medeiros e, por extensão, sua família, desfrutavam de influência no sertão do Seridó, inclusive já no período em que Damázia iniciou seu requerimento na justiça para sua liberdade. Teria a autoridade e o poder familiar do senhor de Damázia obstruído suas chances de ter um testemunho favorável à sua causa ou até reprimido as demandas do seu processo?

Não foram raros os casos de escravizados que procuraram recorrer judicialmente em lugares diferentes de onde seus senhores moravam, possivelmente motivados com a ideia de fugir do poder local de seus senhores ou de procurar diretamente as autoridades de grandes centros urbanos¹⁰. No sertão da Paraíba, a exemplo, Anicleide de Sousa analisou a trajetória de Anna Ignácia, escravizada na Vila de Catolé do Rocha que se deslocou até a Província do Ceará para denunciar na Vila de Quixeramobim a injustiça de seu cativo e requerer sua liberdade, na segunda metade da década de 1860. No argumento de Sousa, um dos motivos que poderiam explicar a movimentação de Anna Ignácia seria a expectativa de que seu processo seria encaminhado de forma mais rápida no Ceará, considerando o discurso abolicionista já em circulação no sertão cearense (SOUSA, 2018).

⁹ Outros descendentes de José Bernardo também se destacavam na política norte-rio-grandense, como seus netos José Augusto Bezerra de Medeiros (o qual exerceu os cargos de deputado estadual (1913-1915), deputado federal [de 1915-1923 (três mandatos consecutivos); de 1935 a 1937; de 1946 a 1955 (três mandatos consecutivos)], governador do Rio Grande do Norte (1924-1927) e senador (1928-1930); e Dinarte de Medeiros Mariz [que atuou como prefeito de Caicó (1930-1932); senador (1955-1956; 1963-1984) e governador do Rio Grande do Norte (1956-1961)].

¹⁰ Para exemplos de casos similares em Cuba, ver Cowling (2018); em São Paulo, ver Mamigonian (2017); no Ceará, ver Pedroza (2013; 2021).

“NO MAIS INJUSTO E VIOLENTO CAPTIVEIRO”

Voltemos, enfim, a Damázia. Após o colhimento dos depoimentos, no qual apenas a africana foi ouvida, um homem foi nomeado para ser seu curador, em maio de 1871. Chamava-se Rafael Arcanjo da Fonseca e, curiosamente, era filho de Luiz Gonzaga da Fonseca, homem que comprou Damázia no Recife e a trouxe para o sertão do Seridó para vendê-la a João Felipe de Medeiros. Como curador, Rafael Arcanjo apresentou uma petição ao juiz, registrada na Cidade do Príncipe em dois de setembro daquele ano. Com o seu amparo, o argumento de Damázia foi otimizado e foram esclarecidos mais detalhes das motivações para seu requerimento e dos conflitos com João Felipe de Medeiros:

Diz a africana Damázia por seu curador abaixo assignado que pretendendo provar ante os Tribunais que fóra importada no Brasil depois da promulgação da lei de 7 de novembro de 1831 que aboliu o tráfico de africanos, e que por conseguinte **tem indisputável direito à sua liberdade** por força da mesma lei –; sucedeu que seu ex senhor João Felipe de Medeiros reconhecendo esta verdade **obrigou a suplente, sob a ação do terror, à receber um papel outorgando-lhe a liberdade, mediante a exorbitante quantia de um conto de réis**, parte em dinheiro, que já existia em seu poder, e parte nos seguintes bens: – dous mulos de três anos; duas egoas novas, um cavalo, uma potra de ano e dous novilhos, cujos bens assim como outros que por ele foram vendidos em épocas anteriores, pertencêrão sempre a suplicante, cujo domínio foi em todo o tempo reconhecido e respeitado pelo dito Medeiros.

E por que a suplicante tinha convicção profunda de que **permaneceu no mais injusto e violento captiveiro, sendo aliás livre**, necessita depois julgada a questão de liberdade, reaver seus referidos bens com os frutos e rendimentos desde a indevida ocupação e para isso quer fazer depositado na mão de pessoa idônea, afim de acautelar seus direitos e evitar embaraços para o futuro, pelo que.

Para Vossa Senhoria seja servido nomear Depositário aos mencionados bens, **intimado o suplicado, morador no Distrito de São João, para entrega-los, sob as penas da lei.** (LABORDOC. FCC. 1°CJ. Diversos. Cx. 525. Documentos referentes à tutela e curatela – vol. 3º – diversas épocas. Processo a respeito da liberdade da africana Damázia. Cidade do Príncipe, Comarca do Seridó, 1871. f. 10-10v; grifos nossos)

Percebemos que, no momento de seu requerimento, Damázia não se encontrava mais em situação de escravidão, já era uma mulher forra. O cerne da questão era, assim, a forma com que foi libertada através de uma alforria onerosa firmada a partir da apropriação indevida dos seus bens pelo seu antigo senhor. Por ter chegado no Brasil contrabandeada, Damázia reivindicava o direito da sua liberdade e do seu filho Severino sem nenhum dispêndio, com base na proibição do tráfico de “escravos” estabelecida na Lei de 1831. João Felipe de Medeiros acordara em conceder-lhe a liberdade, mas somente mediante o pagamento da quantia de 1:000\$000, valor que obteve de Damázia a partir da apropriação de seu dinheiro e seus animais, obrigando a dita africana a aceitar o acordo “sob a ação do terror”, como referendado no texto do processo. Em posse dos bens de Damázia, João Felipe de Medeiros expulsou a mulher liberta de sua casa, o que a deixou “miserável”, como consta no trecho citado. Ao menos durante o trâmite judicial, Damázia deve ter sido “depositada” sob os cuidados do seu curador.

Duas questões são importantes para análise desse processo, sobretudo a respeito do momento em que Damázia resolveu recorrer à justiça para defender seus direitos sobre sua liberdade e seus bens. Afinal, ela poderia ter requerido sua liberdade muito antes, com base no mesmo pressuposto do tráfico ilegal. Por que somente em 1871, então?

Temos que considerar, primeiramente, o espírito da época. Desde o final da década de 1860, a pressão pela emancipação dos escravizados marcava o discurso abolicionista, o qual, junto com os ideais republicanos, atravessava as faculdades de Direito de Recife e São Paulo. De modo mais radical, nomes como Rui Barbosa e Joaquim Nabuco, formados em São Paulo, denunciavam a ilegalidade da escravidão de africanos e seus descendentes, com base na Lei de 1831; a esses somaram-se muitos outros ativistas, como Luiz Gama e José do Patrocínio, também delatores do contrabando de escravizados. Conforme Mamigonian, a instabilidade da propriedade cativa em decorrência da escravização ilegal “tornou-se o calcanhar de Aquiles da escravidão brasileira, e a escolha da campanha abolicionista de explorá-la retomou e atualizou as estratégias adotadas pelos britânicos em 1850-1 e pelos advogados abolicionistas desde o fim da década de 1860” (2017, p. 454).

Dessa forma, a luta abolicionista ampliada na década de 1880 e oposta ao direito da propriedade de escravizados contrabandeados já tinha fortes raízes na época em que Damázia entrou com sua ação cível. Não podemos descartar que Damázia possa ter tido um acesso, ainda que indireto, às ideias abolicionistas, pois mesmo iletrada, a circulação de notícias se difundia verbalmente entre escravizados, livres e libertos. O sertão do Seridó não esteve isolado ou letárgico em relação aos processos históricos e, sobretudo na Cidade do Príncipe, que passava por um período de gradual crescimento urbano refletido na construção de logradouros públicos, como casas comerciais e praças, e na maior quantidade de pessoas convivendo nesses espaços (LOPES, 2011, p. 43-44), as ideias abolicionistas devem ter rodeado o cotidiano dos moradores e, possivelmente, alcançado também Damázia, que teve consciência da ilegalidade da sua condição.

Outra motivação de Damázia ter procurado a justiça para resolver a questão da sua liberdade apenas em 1871 parece ter sido a experiência de uma “situação limite” com seu senhor. Ao longo de mais de 30 anos de experiência no cativeiro, como propriedade de João Felipe de Medeiros, Damázia deve ter criado um repertório baseado nas práticas do cotidiano e percebido um padrão comportamental do seu senhor. Ela tinha, pois, parâmetros pelos quais conseguia discernir o que poderia ser considerado como “cativeiro justo” e “cativeiro injusto” (MATTOS, 2013).

Em pesquisa sobre experiências de mulheres escravizadas em Cachoeira do Sul, no Rio Grande do Sul oitocentista, Marina Camilo Haack abordou a questão de cativeiro injusto a partir do diálogo com o conceito de “economia moral” de E. P Thompson. Este historiador observou que os pobres ingleses do século XVIII tinham um entendimento dos limites do que era aceitável, com base

na moral e no costume, e por isso os motins de fome não foram resultantes apenas da escassez de alimentos, mas também da “quebra” de algum acordo ou regra anteriormente estabelecidos. Entre os historiadores brasileiros, essa chave interpretativa possibilitou o desenvolvimento de outras de visões sobre as ações de escravizados, como fugas e assassinatos, compreendidas por vezes como reações às rupturas nos costumes já reconhecidos nas escravarias (HAACK, 2019).

Acreditamos que a relação de Damázia com João Felipe de Medeiros não foi conflituosa durante boa parte de sua trajetória como cativa. Consideremos, pois, que Damázia tinha conseguido acumular pecúlio e ainda era proprietária de alguns animais, algo que não seria possível sem o consentimento senhorial. Na própria petição do curador Rafael Arcanjo da Fonseca, foi declarado que o domínio de Damázia sobre os animais “foi em todo o tempo reconhecido e respeitado pelo dito Medeiros”. Sem tensões com a família senhorial, é possível que Damázia não tenha anteriormente recorrido à justiça por conseguir, dentro dos limites, estabelecer negociações que lhe conferiam certa autonomia econômica, da qual poderia desfrutar junto com seu filho. No entanto, o cenário deve ter mudado radicalmente a partir do momento que João Felipe de Medeiros tomou seus bens em troca de sua liberdade e começou a utilizar da violência e do terror para que ela aceitasse o acordo. No desmonte da “economia moral”, Damázia se viu numa situação que ultrapassava os limites estabelecidos pelos costumes de sua experiência escrava com seu senhor e, a partir disso, se viu numa situação de injustiça, que a levou a procurar judicialmente a defesa por seus direitos e recorrer ao argumento da ilegitimidade da escravidão baseada no tráfico contrabandeado.

Infelizmente, a documentação que dispomos sobre o processo de Damázia se encerra com a petição do seu curador, de modo que não sabemos do desfecho da questão, qual foi a sentença do Juiz e a versão da outra parte interessada, isto é, o depoimento de João Felipe de Medeiros. Podemos somente fazer duas últimas observações.

A primeira, sobre o curador de Damázia, Rafael Arcanjo da Fonseca, homem que parece ter tido destaque na segunda metade do século XIX no Seridó, a julgar pelo modo pelo qual foi reportado por alguns escritores no século XX. Rafael Arcanjo foi professor de instrução primária no Seridó (MONTEIRO, 2012) e era “homem de muitos conhecimentos nas letras jurídicas, exercendo a advocacia por vastas áreas sertanejas, onde seu nome gozava de geral acatamento” (SOUZA, 1969, p. 25), além de ter sido Deputado Provincial nos anos de 1870-71, 1872-73, 1874-75 e 1876-1877 (COSTA, 1999, p. 260-261). Em jornais provinciais do Rio Grande do Norte circulavam anúncios divulgando seu ofício como advogado: “O capm. Rafael Arcanjo da Fonseca, com uma longa pratica no Fôro, encarrega-se de causas cíveis, crimes e commerciaes nesta comarca [do Seridó] nas do Jardim, Assú, Apody, Mossoró, Pattos e Pombal, mediante razoável indemnização” (COMARCA do Siridó, 1880, p. 4).

Retratado como um abolicionista, o advogado foi mencionado num episódio narrado pelo político e escritor Juvenal Lamartine, nos tempos da fundação do Clube Abolicionista em Serra Negra, município este que, na época, tinha como maior proprietário de escravizados o Capitão Antônio Pereira Monteiro, contrário à abolição. O dito capitão recorreu à Justiça para recuperar a posse de dois escravizados que fugiram de suas propriedades, o preto velho Luiz e a mulata Josefa. Mesmo com o julgamento favorável a Antônio Pereira, o fazendeiro não conseguiu restabelecer o controle sobre seus antigos escravizados, pois ambos voltaram a fugir, rumo à Paraíba: Luiz para Pombal e Josefa para Patos, auxiliada pelo Major Sizenando Sátiro. O capitão da Serra Negra então entrou com uma ação criminal contra o Major Sátiro, cuja defesa ficou a cargo do “professor Rafael Arcanjo da Fonseca, rábula inteligentíssimo e orador eloqüente”, que conseguiu absolver Sizenando Sátiro e, conseqüentemente, encerrar o vínculo de Josefa com a escravidão (LAMARTINE, 1965, p. 75-77). Assim, Rafael Arcanjo da Fonseca, como curador de Damázia e supostamente próximo das ideias abolicionistas, também pode ter atuado de forma decisiva para orientá-la acerca da ilegalidade de sua condição.

O segundo aspecto que merece ser observado diz respeito a José Bernardo de Medeiros, filho de João Felipe de Medeiros e senhor de Severino, filho de Damázia. José Bernardo, que chegou a assumir a liderança política do Partido Liberal do Sertão, também era conhecido como um “abolicionista atuante” (TEIXEIRA, 2010). Diante disso, nos questionamos se os supostos ideais abolicionistas de José Bernardo teriam sido, em alguma medida, empáticos com a causa de Damázia contra seu pai; ou se, pelo contrário, sua influência política e o poder de sua família embaraçaram a probabilidade de Damázia ter uma sentença favorável para sua ação.

Com as informações apresentadas no processo, aparentemente Damázia não dispunha de nenhum registro documental que atestasse sua chegada no Brasil na década de 1830, o que pode ter sido desfavorável para sua causa, pois “a falta de registros confiáveis da propriedade escrava, longe de ser inconveniente, foi bem aproveitada pelos proprietários para impor seu domínio sobre pessoas que muitas vezes tinham, por lei, direito à liberdade” (MAMIGONIAN, 2017, p. 427). A isso, se somava a influência de João Felipe de Medeiros e suas redes de contato com homens moradores no Distrito de São João, que poderiam, numa nova convocação, testemunhar ao seu favor. Assim, se colocam pesos diferentes nos pratos da balança da Justiça. A experiência, a oratória e a inclinação abolicionista de Rafael Arcanjo da Fonseca teriam conseguido equilibrar essa situação e colaborado para que Damázia tivesse um resultado positivo na sua luta contra o cativo ilegal?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Representada na documentação por juízes e pelo curador, a voz passiva de Damázia nos permite ouvir um pouco sobre sua trajetória e enfrentamento diante de uma situação de cativo

ilegal e as violências intrínsecas da exploração escravista. Aos 12 anos de idade, foi retirada por contrabando de sua terra natal, na África, e na década de 1830 veio para o sertão do Seridó em situação de escravidão. Nessa condição permaneceu até, mais ou menos, seus 50 anos. Em 1871, demonstrando como os escravizados tinham conhecimento sobre seus direitos, entrou com um requerimento cível na Justiça, asseverando que ela e seu filho Severino viveram escravidão ilegal, fundamentada na Lei de 07 de novembro de 1831, a qual previa a abolição do tráfico de africanos. Tendo, por lei, o direito de ser libertada, Damázia não aceitou que João Felipe de Medeiros, seu senhor, tomasse poder de seus bens como forma de pagamento para sua manumissão. Conquanto não saibamos que fins teve Damázia, de Cassange, sua trajetória evidencia um sopro (ou redemoinho?) de resistência de uma mulher africana e escravizada no sertão do Seridó.

REFERÊNCIAS

Fontes

Laboratório de documentação histórica (LABORDOC – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ensino Superior do Seridó, Campus de Caicó, Caicó-RN)

1. Fundo da Comarca de Caicó, 1º Cartório Judiciário

1.1 Inventários *post-mortem*.

Cx. 343. Inventário de Joana Porfíria de Medeiros. 1864.

1.2 Diversos.

Cx. 525. Documentos referentes à tutela e curatela – vol. 3º – diversas épocas. Processo a respeito da liberdade da africana Damázia. Cidade do Príncipe, Comarca do Seridó, 1871.

Carta Precatória. Deprecantes: Cecília da Silva e Joaquim Pinto Barbosa. Deprecadas: Ursula e Maria (escravas). Maço: 06. Ano: 1874.

Bibliografia

CARVALHO, Marcus Joaquim Maciel de. **Liberdade**: rotinas e rupturas do escravismo no Recife, 1822-1850. 2. ed. Recife: Editora Universitária UFPE, 2010.

CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRAZIL DE 1831. **Lei de 7 de novembro de 1831**. Declara livres todos os escravos vindos de fôra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1875. Disponível em: <https://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18460/collecao_leis_1831_parte1.pdf?sequence=3>. Acesso em 13 set. 2022.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRAZIL DE 1832. **Decreto de 12 de abril de 1832**. Dá regulamento para a execução da Lei de 7 de novembro de 1831, sobre o trafico de escravos. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1874. Disponível em: <https://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18461/collecao_leis_1832_parte2.pdf?sequence=3>. Acesso em 13 set. 2022.

COMARCA do Siridó. **O Brado Conservador**, Assú, 3 dez. 1880. Anúncios, p. 4

COWLING, Camillia. **Concebendo a liberdade:** mulheres de cor, gênero e abolição da escravidão nas cidades de Havana e Rio de Janeiro. Campinas, São Paulo: Editora da Unicamp, 2018.

FALCI, Miridan Knox. Mulheres do Sertão Nordestino. In: PRIORE, Mary del (Org.). **História das mulheres no Brasil**. 8. ed. São Paulo: Contexto, 2006, p. 241-277.

GALDINO, Maria Rakel Amancio. **Mulheres escravas e forras na Ribeira do Acaraú (1750-1788)**. 2013. 277f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013.

GRINBERG, Keila. **Liberata:** a lei da ambiguidade – as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2010. Disponível em: <https://www.google.com.br/books/edition/Liberata_a_lei_da_ambig%C3%BCidade_as_a%C3%A7%C3%B5e/On7fCQAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&printsec=frontcover>. Acesso em 14 set 2022.

HAACK, Marina Camilo. **Sobre silhuetas negras:** experiências e agências de mulheres escravizadas (Cachoeira do Sul, c. 1850 – 1888). 2019. 229f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2019.

IRFFI, Ana Sara Ribeiro Parente Cortez. **Cabras, caboclos, negros e mulatos:** a família escrava no Cariri Cearense (1850-1884). Curitiba: CRV, 2018.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação:** episódios de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LAMARTINE, Juvenal. **Velhos costumes do meu sertão**. Natal: Fundação José Augusto, 1965.

LOPES, Michele Soares. **Escravidão na Vila do Príncipe, Província do Rio Grande do Norte (1850/1888)**. 2011. 131 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2011.

MATTOS, Hebe. **Das cores do silêncio:** os significados de liberdade no Sudeste escravista (Brasil, século XIX). 3ª ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

MACEDO, Helder Alexandre Medeiros de. **Outras famílias do Seridó:** genealogias mestiças nos sertões do Rio Grande do Norte (séculos XVIII-XIX). Curitiba: CRV, 2020.

MACÊDO, Muirakytan K. de. **Rústicos Cabedais:** patrimônio e cotidiano familiar nos sertões da pecuária. 2. ed. Natal: Sol Negro Edições, 2021.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **Africanos livres:** a abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

MORAIS, Ione Rodrigues Diniz. **Seridó Norte-Rio-Grandense:** uma geografia da resistência. Natal: EDUFRN, 2020.

MONTEIRO, Eynard L'E. **Caicó:** subsídios para a história completa do Município. Natal: Sebo Vermelho, 2012.

PEREIRA, Ariane de Medeiros. **Escravos em ação na Comarca do Príncipe** – província do Rio Grande do Norte (1870-1888). Teresina: Cancioneiro, 2021.

PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira. **Desventuras de Hypolita**: luta contra a escravidão ilegal no sertão (Crato e Exu, século XIX). 2013. 172 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013.

PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira. **“Hoje vou tratar de meus direitos”**: liberdade precária, escravização ilegal, reescravização e o apelo à justiça, no Ceará Provincial (1830-1888). 2021. 368 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

SOUSA, Anicleide de. **Nas veredas negras do sertão**: histórias de vida familiar de escravizados no Sertão brasileiro (Vila de Catolé do Rocha/Paraíba, 1836-1866). 2018. 151 f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018.

SOUZA, Eloy de. **Cartas de um desconhecido**. Natal: Fundação José Augusto, 1969.

TEIXEIRA, Amandio. De Dinarte a Agripino. In: **Tribuna do Norte**. Natal, 10 nov. 2010. Disponível em: < <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/de-dinarte-a-agripino/164660>>. Acesso em: 15 set. 2022.